



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 17191169/2020-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.001687/2020-54

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por esta unidade de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de ANTONIO IGNACIO A FICA FLORES, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- embora não exista registro de saída do território nacional em 2014 por equívoco do funcionário da PF, saiu regularmente pelo Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, tendo entrado legalmente em seu país de origem;
- não foi avisado dessa situação quando de sua última entrada no ano corrente, de maneira que, tendo-lhe sido concedidos 89 dias de prazo, sem opção de renovação, não pôde estender sua estada;
- não tem necessidade de entrar ou sair ilegalmente de qualquer país na medida em que é proprietário de um *hostel* e possui graduação superior, assim como possui passagem de volta a seu país.

Junta cópias das páginas de identificação e com carimbos de seu passaporte, documento intitulado *CERTIFICADO DE TÍTULO* oriundo da *PONTIFÍCIA UNIVERSIDAD CATÓLICA DE CHILE*, impressão de tela relativo a passagem aérea de retorno.

Requer o cancelamento da autuação ou a diminuição do valor da multa.

Verifico inicialmente que o autuado adentrou o território nacional em 01/09/2020, tendo-lhe sido concedidos oitenta e nove dias de estada, ou seja, até 30/11/2020, restando configurado, a princípio, o excesso de prazo.

Verifico também que, diferentemente do alegado, sua saída no ano de 2014 está devidamente registrada no Sistema de Tráfego Internacional - STI, mais precisamente às 20:16 de 18/07/2014, pelo Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

De outro lado, não procede, igualmente, a alegação de que a suposto equívoco quanto ao seu registro de saída tenha acarretado na irregularidade de sua condição migratória. Primeiramente porque o equívoco em verdade não se deu. Depois, porque inexistente possibilidade técnica ou jurídica de que a autoridade migratória lance, no ato da fiscalização de entrada, vedação à renovação de prazo de estada de visitantes.

Assim, eventual renovação só não pôde ser avaliada porque o prazo de estada concedido ao autuado houvera se esgotado quando de seu comparecimento a esta unidade de registro, responsabilidade essa que cabe exclusivamente a si.

Ausentes vícios, prescrição, reincidência ou agravantes.

## DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ANTONIO IGNACIO A FICA FLORES em razão de ultrapassar em dois dias o prazo de estada legal no país.**

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

**PAULO AUREO GOMES MURTA**

Agente de Polícia Federal

Responsável pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 23/12/2020, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17191169** e o código CRC **56C49F49**.